



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Constou na Ordem do Dia da  
Sessão Ordinária  
de 17 / 12 / 2019

  
Presidente da CMNV ES

**COMISSÕES PERMANENTES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF) E DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS  
(COSP), EM CONJUNTO**

**PARECER DA RELATORA**

**Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 57/2019**

**I – RELATÓRIO:**


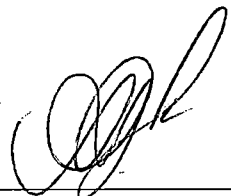

O Projeto de Lei nº 57/2019, de iniciativa do Prefeito Municipal, altera dispositivos que especifica da Lei Municipal nº 2.194, de 30 de abril de 1997, e da Lei Municipal nº 2.806, de 08 de novembro de 2007.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 17 de dezembro de 2019. Com a aprovação do Requerimento nº 87/2019, passou a tramitar em regime de urgência especial nos termos do art. 142 do Regimento Interno.

Suspensa a sessão na ordem do dia para fins de elaboração do parecer das comissões em conjunto, nos termos dos arts. 83 e 142 do Regimento Interno, reservei a matéria para relatá-la, na condição de Presidente da reunião das comissões em conjunto.

De posse da proposição, passo então a exarar o parecer pelos fatos e fundamentos abaixo.

**II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:**



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo***



Em análise ao texto da proposição, observa-se que se trata de proposição que altera dispositivos de duas leis municipais, cujos objetos de ambas são referentes à doação de áreas de terras ao Poder Legislativo Municipal, em que o doador é o Poder Executivo Municipal.

Importante destacar, de forma preliminar, que embora haja doação por parte do Poder Executivo ao Legislativo Municipal, o patrimônio considera-se como pertencente à pessoa jurídica de direito público municipal, no caso o Município de Nova Venécia-ES.

As doações das áreas de terras referidas nas leis de números 2.194/97 e 2.806/2007 foram efetivadas por meios de processos legislativos respectivos e específicos, em que as iniciativas para ambos foram dos respectivos Chefes do Poder Executivo Municipal, de acordo com cada legislatura e legitimidade.

Seguindo o princípio do paralelismo das formas, na seara do processo legislativo, qualquer alteração de uma lei municipal deve ser efetivada por uma outra lei ordinária (mesma espécie legislativa), bem como deve ser originária do mesmo autor competente que deflagrou o processo legislativo da lei principal, no caso o Chefe do Poder Executivo.

Verifica-se assim que a iniciativa da proposição respeita ao princípio da simetria das formas, tendo como agente público competente que deflagrou o processo de constituição da presente norma o Chefe do Poder Executivo Municipal, estando assim em conformidade com as normas constitucionais (princípios simétricos e extensíveis), reproduzidos na Lei Orgânica Municipal, bem como ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da CF de 88).

Quanto às deliberações dos órgãos competentes do Poder Legislativo, também se deve ao princípio de simetria das formas (princípios extensíveis) em relação aos mesmos procedimentos de constituição da lei original, considerando que a alteração se dá na mesma linha do processo legislativo (fases do processo), com a aprovação pelas comissões e pelo colegiado, pelo cumprimento da função legislativa do Poder Legislativo.

As alterações propostas são justificadas na mensagem do Chefe do Poder Executivo, anexada à proposição, cujo texto reproduzimos em grande parte como segue abaixo:

*“A presente lei tem por objetivo retificar as Leis Municipais n.º 2.194, de 30 de abril de 1997, que autoriza o Poder Executivo Municipal a doar a Câmara Municipal de Nova Venécia, área de terras que especifica e dá outras providências, e a Lei Municipal n.º 2.806, de 08 de novembro de 2007, que autoriza o Poder Executivo Municipal a doar à Câmara Municipal de Nova Venécia área de terras anexa à sede da Casa Legislativa que especifica e dá outras providências.*

*De fato, a proposição é necessária para corrigir o objeto referente às 02 (duas) leis supracitadas, eis que com o decurso do tempo e a evolução dos meios tecnológicos, e, por conseguinte, com a medição acostada aos autos, nota-se que o tamanho do terreno apresenta divergência e necessita de correção.*



***Câmara Municipal de Nova Venécia  
Estado do Espírito Santo***



*Também é importante destacar que com a cobrança dos órgãos de controle, em especial, Tribunal de Contas, é necessário o citado ajuste para adequar a área ao tamanho que de fato a mesma possui.*

*Convém pontuar ainda que a área objeto da doação referente a presente lei não possui quaisquer dívidas ou ônus reais.*

*Por estas razões e contando mais uma vez com o apoio da nobre casa de Leis, encaminhamos o presente Projeto de Lei, para que uma vez apreciado, seja integralmente aprovado.*

Observa-se assim que a alteração objetiva corrigir a redação de dispositivos acerca da metragem das respectivas áreas de terras constantes das Leis nº 2.194/97 e 2.806/2007, haja vista que as referidas áreas constantes de dispositivos das citadas normas não apresentam abrangências corretas em suas dimensões para fins de registros.

Com base nesse descompasso de abrangência de áreas, constantes das citadas leis, foi elaborado um projeto técnico com as áreas respectivas, autografado por técnico responsável técnico, e que se encontra acostado aos autos do presente processo legislativo, para fins de instrução e necessária fundamentação das alterações dos dispositivos legais.

Contudo, há um equívoco de redação quanto à metragem por extenso da área constante do art. 1º do projeto em análise, considerando que, de acordo com a metragem total do projeto técnico, que é de 2.221,9 m<sup>2</sup> (abrangendo as duas áreas), e que a área do art. 1º, quanto ao número de por extenso, foi digitada de forma equivocada, pois o correto é (mil e quarenta e cinquenta centímetros quadrados).

Dessa feita, deverá ser apresentada uma emenda modificativa para corrigir a redação da numeração da área por extenso, para fins de corrigir o equívoco.

### **III – CONCLUSÃO DA RELATORA:**

A iniciativa tem fundamento no art. 44 da Lei Orgânica do Município, seguindo o princípio do paralelismo das formas, em que uma lei que altere outra de mesma espécie deverá ter iniciativa do mesmo agente público.

Deve-se também ser cumprido o mesmo rito do processo legislativo que a lei alterada, ou seja, apreciação e deliberação pelos órgãos competentes do Poder Legislativo Municipal, comissões competentes e Plenário, como fases associadas ao processo legislativo.

As alterações são necessárias aos dispositivos respectivos das citadas leis, considerando que a metragem constante dos dispositivos cujas alterações são propostas não condizem com a realidade da área, conforme pode ser verificado em projeto técnico em anexo.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Sendo assim, manifesto-me pela aprovação da proposição com restrições, de que seja apresentada emenda modificativa ao art. 1º, corrigindo o tamanho da área por extenso, que deverá ser de (mil e quarenta metros quadrados e cinquenta centímetros quadrados).

É o PARECER da Relatora pela aprovação do Projeto de Lei nº 57/2019 com restrições, de que seja apresentada emenda na forma sugerida.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 17 de dezembro de 2019º;  
 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

**GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)**  
 RELATORA - Presidente da CLJRE

*Pelas restrições*

*Pelas conclusões*

*Pelas conclusões*

*Pelas conclusões*



# Câmara Municipal de Nova Venécia

## Estado do Espírito Santo

Constituiu na Ordem do Dia da

Sessão ORDINÁRIA

de 17 / 12 / 2019

Presidente da CMNV ES



### COMISSÕES PERMANENTES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJRF) E DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS (COSP), EM CONJUNTO

#### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 57/2019

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 54/2019: altera dispositivos que especifica da Lei Municipal nº 2.194, de 30 de abril de 1997, e da Lei Municipal nº 2.806, de 8 de novembro de 2007.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana (PSB)
RELATORA:	Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), Presidente da CLJRF

As Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) e de Obras e Serviços Públicos (COSP) manifestam-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, Vereador Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), por unanimidade de seus membros.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



APROVADO o parecer do relator na Reunião Extraordinária das Comissões Permanentes, em conjunto, do dia 17 de dezembro de 2019, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, combinado com o art. 83 do Regimento Interno, prevalece como o PARECER ÚNICO.

É o PARECER ÚNICO DAS COMISSÕES Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) e de Obras e Serviços Públicos (COSP), em conjunto, pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 57/2019, com RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 17 de dezembro de 2019; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

**GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)**  
Presidente da CLJRF - RELATORA

**JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)**  
Vice-Presidente da CLJRF

**JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)**  
Membro da CLJRF

**EVARISTO MIGUEL (PTB)**  
Presidente da COSP

**VALDEMIR DA SILVA PEREIRA (PDT)**  
Vice-Presidente da COSP

**LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)**  
Membro da COSP